



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003238/2026-34

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - recurso contra decisão da CER/PA - Tatiane Madeiro

**Interessado:** Tatiane Torres de Madeiro, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 80/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)**, reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por TATIANE TORRES DE MADEIRO em face da Deliberação CER-PA nº 9/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA (Mútua-PA);

Considerando que o indeferimento do registro de candidatura decorreu da ausência de apresentação, no prazo regulamentar, da Certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que a candidata foi regularmente notificada em 23 de abril de 2026 para saneamento da pendência documental, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução nº 1.150, de 2025, com prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis;

Considerando que o conjunto dos autos demonstra a regular expedição da notificação eletrônica ao endereço de e-mail informado pela própria candidata no ato de inscrição, inexistindo comprovação de falha de envio ou invalidade da comunicação;

Considerando que, no processo administrativo eleitoral, incide o dever do candidato de acompanhar os meios de comunicação por ele indicados, sendo válida a intimação regularmente expedida ao endereço cadastrado;

Considerando que a não apresentação do documento exigido no prazo fixado acarreta a preclusão temporal e impede a regularização posterior da candidatura em momento extemporâneo;

Considerando que a apresentação da certidão apenas em 4 de maio de 2026 ocorreu após o encerramento do prazo de diligência, não tendo o condão de afastar a preclusão consumada na instância de origem;

Considerando que a exigência da certidão de contas julgadas irregulares do TCU possui natureza obrigatória e constitui requisito essencial à verificação das condições de elegibilidade previstas na Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a observância estrita aos prazos do calendário eleitoral é medida indispensável à garantia da isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica do processo eleitoral;

Considerando que não há nos autos demonstração de irregularidade na condução do procedimento pela Comissão Eleitoral Regional do Pará ou de vício capaz de invalidar a notificação realizada;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574215), as quais passam a integrar a presente motivação;

**DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por TATIANE TORRES DE MADEIRO, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-PA nº 9/2026, que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA (Mútua-PA).

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1574215 e o código CRC 7F03D110.